



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

**GABINETE DO SECRETÁRIO
PARECER DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref: Processo nº [02000.000917/2006-33](#) - Proposta de Resolução que estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas oriunda da 95ª Reunião Plenária do CONAMA

SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DO CONAMA,

SENHORES CONSELHEIROS,

- 1. Versam os autos, processo em epígrafe, sobre proposta de resolução para estabelecer, no âmbito do SISNAMA, critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo dando diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas**
- 2. Deve-se registrar, logo de início, que São Paulo pediu vista do processo para proceder à análise da minuta proposta por coerência com o voto contrário que apresentou na 52ª Reunião da CTAJ quando, data vênua, foram retirados os parâmetros técnicos do artigo 34 invadindo mérito já analisado e aprovado na 35ª Reunião da Câmara de Origem – Câmara Técnica de Controle e Qualidade**

3. Com efeito a definição do nível tolerável de risco, que foi retirada do corpo da norma proposta, é a ferramenta fundamental para os órgãos ambientais gerenciarem as áreas contaminadas de forma a atender minimamente o espírito desta resolução.

4. É claro que os níveis de risco são determinados pelas pesquisas toxicológicas e portanto não afetas às áreas ambientais. Esses critérios porém, com base em modelos matemáticos, são adotados pela área ambiental para a definição de políticas de gestão ambiental.

5. A própria Organização Mundial da Saúde reconhece que apesar dos critérios de saúde serem atribuição de especialistas como toxicologistas e epidemiologistas, a definição do valor aceitável para cada país é uma definição política, que se baseia na capacidade do próprio país em gerenciar seus recursos, conforme referência do WHO Air Quality Guidelines, *in verbis*:

Os padrões nacionais variarão de acordo com a abordagem adotada para balancear riscos à saúde, viabilidade técnica, considerações econômicas, e vários outros fatores políticos e sociais, que por sua vez dependerão, entre outras coisas, do nível de desenvolvimento e da capacidade nacional de gerenciar a qualidade do ar. As diretrizes recomendadas pela OMS levam em conta esta heterogeneidade, e em particular, reconhecem que ao formularem políticas de qualidade do ar, os governos devem considerar cuidadosamente suas circunstâncias locais antes de adotarem os valores propostos diretamente como padrões legais nacionais.

Cumpra esclarecer que o valor aqui proposto é valor internacionalmente aceito e citamos como exemplo o documento do USEPA:

**BASELINE HUMAN HEALTH AND ECOLOGICAL RISK ASSESSMENT
REPORT - September 2004**

WORK ASSIGNMENT NO. 107-RICO-0146

EPA Remedial Project Manager: Joseph LeMay

Nesse documento fica claro que a meta do USEPA em termos de risco pode variar entre 10^{-6} e 10^{-4} , adotamos o valor médio de 10^{-5} .

“Estimated risks were compared to the USEPA target cancer risk range of 10^{-6} to 10^{-4} and a target hazard index (HI) of 1 for noncarcinogenic effects.”

Ressalte-se também que o estabelecimento de procedimentos em norma federal é fundamental para que o país adote posturas uniformes e exequíveis em todos os níveis governamentais.

Finalmente, o Estado de São Paulo apresenta sua proposta de emenda anexa.

São Paulo, 16 de Outubro de 2009.

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR
SECRETÁRIO ADJUNTO DO MEIO AMBIENTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIO ALONSO
ASSISTENTE EXECUTIVO DE DIRETORIA – CETESB
MEMBRO SUPLENTE DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE
AMBIENTAL - CONAMA



CETESB

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A RESOLUÇÃO CONAMA SOBRE CRITÉRIOS E VALORES ORIENTADORES DE QUALIDADE DE SOLO E GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS

PROPOSTA 1 - Inserir os considerandos:

1a) Considerando que a Lei N. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar danos causados;

1b) Considerando que a Lei N. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 determina, em seu Art. 1.228, § 1º, que o direito de propriedade deve ser exercido de modo que sejam reservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

PROPOSTA 2 - Artigo 18 - Manter o caput e adicionar parágrafo.

Parágrafo Único - Caberá a cada Estado, através do respectivo órgão ambiental, definir prazo para acreditação de parâmetros junto ao INMETRO e critérios para aceitação de parâmetros durante este período de transição que não deve exceder a 5 anos a partir da data de publicação desta resolução."

PROPOSTA 3 - Artigo 34 – Manter o caput e adicionar os seguintes parágrafos
1 - Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias carcinogênicas, a probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta de 100.000 indivíduos;

2 - Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias não carcinogênicas, aquele associado ao ingresso diário de contaminantes que seja igual ou inferior ao ingresso diário tolerável a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida."

Alfredo Carlos Rocca
Gerente Divisão CETESB

Claudio Alonso
Assistente Executivo de Diretoria